



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Daniel Silveira

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019.

(Do Sr. Daniel Silveira)

Altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências, para disciplinar procedimentos para a prisão de militar federal ou estadual.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Art. 2º** O Decreto-lei nº 1.002 de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 242-A:

**“Art. 242-A** O militar preso provisoriamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, por crime comum ou militar, enquanto não perder a condição de militar, permanecerá preso sob a responsabilidade do respectivo Comandante, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O militar nas condições deste artigo ficará recolhido em presídio militar, ou em cela especial da organização militar em que sirva, sob a responsabilidade do seu Comandante, ou se da reserva ou reformado, a designada pelo respectivo Comandante de Força, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da organização militar sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal Daniel Silveira

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, sem exclusão da Instituição, o militar ficará recolhido em presídio militar, ou em cela especial da organização militar em que sirva, sob a responsabilidade do seu Comandante, ou, se da reserva ou reformado, a designada pelo Comandante de Força, sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 3º Publicado no Diário Oficial o ato de exclusão da Instituição, será o ex-militar encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal comum, onde permanecerá em cela especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta em dependência isolada dos demais presos.

§4º É de atribuição do respectivo Comandante de Força ou de autoridade militar por ele designado o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pela Justiça contra militar integrante de sua Instituição.

§ 5º Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante”. **(NR)**

**Art. 3º** O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A O militar preso provisoriamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, por crime comum ou militar, enquanto não perder a condição de militar, permanecerá preso sob a responsabilidade do respectivo Comandante, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal Daniel Silveira

§ 1º O militar nas condições deste artigo ficará recolhido em presídio militar, ou cela especial da organização militar em que sirva, sob a responsabilidade do seu Comandante, ou, se da reserva ou reformado, a designada pelo respectivo Comandante Geral, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da organização militar sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, sem exclusão da Instituição, ficará recolhido em presídio militar, ou cela especial da organização militar em que sirva, sob a responsabilidade do seu Comandante, ou, se da reserva ou reformado, a designada pelo respectivo Comandante Geral, sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 3º Publicado no Diário Oficial o ato de exclusão da Instituição, será o ex-militar encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal comum, onde permanecerá em cela especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta em dependência isolada dos demais presos.

§4º É de atribuição do respectivo Comando Geral ou de autoridade militar por ele designado o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pela Justiça contra militar integrante de sua Instituição.

§ 5º Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante”. **(NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Daniel Silveira

### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei consolida as garantias legais existentes para os militares no Código de Processo Penal comum no Estatuto dos militares. Essas mesmas garantias já existem em outras leis para os policiais federais e do Distrito Federal, contidas na lei nº 4878 de 1965, uma vez que a natureza da atividade policial ou militar impõe um tratamento específico quando do cumprimento de prisão, quer seja provisória ou decorrente de sentença.

Num quadro como esse, considerando ainda o atual momento histórico, criar medidas legislativas que preservem a vida e a integridade de nossos militares é uma ação não só urgente, mas extremamente necessária: é notório que se um policial ou militar for preso e for colocado num presídio comum a sua integridade física e até mesmo a própria vida correm perigo real.

E chega, em alguns casos, a certeza de pena de morte pelos presos comuns e principalmente pelos integrantes de organizações criminosas que dominam vários presídios no Brasil. Com este projeto, procuramos prever todas as hipóteses de prisão de um militar, quer seja a prisão provisória ou definitiva decorrente de sentença. Ao mesmo tempo, discorreremos sobre a hipótese do mesmo já excluído das fileiras da instituição ter preservada a sua vida e integridade física, sendo encaminhado para um presídio comum, mas em departamento separado dos demais presos, norteados não apenas pelas razões de fato e de direito acima dispostas como também pelo Princípio Constitucional da Dignidade Humana.

Com a aprovação deste projeto, temos a certeza que aqueles que atuam na defesa da sociedade e da Pátria e excepcionalmente vierem a ser presos não serão expostos aos contumazes infratores da lei que ele efetuou a prisão ao longo da sua atividade profissional.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Daniel Silveira**

Temos a certeza de que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta proposição como medida de instrumentalizar as entidades que socorrem o povo no seu dia-a-dia, seja pela garantia da segurança pública ou da nossa soberania.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019.

**Daniel Silveira**  
Deputado Federal